



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ N°. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Ao
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ref: CHAMAMENTO PUBLICO, visando o credenciamento de instituições financeiras para recebimento de arrecadação Municipal, no padrão FEBRABAN, conforme descrição e especificações relacionados no Termo de Referência do Edital

Venho através deste, informar a V. Sa., com referência ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa acima mencionado, em 11 de dezembro de 2017, o qual solicita:

ESCLARECIMENTO que segue abaixo:

1. Será realizada sessão publica no dia 14/12/17 para abertura dos envelopes: caso afirmativo pedimos definir hora/local da solenidade

RESPOSTA: Conforme disposto no item 8.1 do Edital de Chamamento nº 01/20178.1 - No dia 14/12/2017 a partir das 15h45min à Comissão de Licitação examinará a Documentação apresentada pela(s) Instituição(ões) Financeira(s) interessada(s) no credenciamento. Trata-se de uma reunião aberta que poderá ser acompanhada pelos representantes das instituições interessadas.

- 2) Esta correto que o prazo do contrato sera de doze meses contados da assinatura do contrato, admitida a prorrogação de seus termos nos moldes do artigo 57, II da lei de licitações?

RESPOSTA: Sim. Nos termos do item 6.1 da Minuta de Contrato inserta no Anexo III, que assim dispõe: "O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de 01 de janeiro de 2018, podendo ser prorrogado nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93".

- 3) Sobre item 7.m e Anexo II, pergunta-se: esta correto que o termo de adesão refere-se tao somente a indicação de canais de interesse permitida no item 7.m?

RESPOSTA: Sim. A instituição financeira interessada deverá por quais canais realizará a arrecadação.

Do Serviço de Arrecadação

1. A Prefeitura irá manter ou abrir conta corrente nas Instituições Financeiras credenciadas, para o recebimento dos repasses e também para os débitos das tarifas em relação à prestação dos serviços?

1. **RESPOSTA:** Entendemos que não se faz necessária a abertura de contas especifica na Instituição Financeira credenciada para recebimento dos repasses, haja vista que os numerários recebidos deverão ser depositados na conta do município no primeiro dia útil seguinte ao pagamento, já deduzidos da tarifa incidente sobre o respectivo serviço de recebimento. No caso de conta corrente somente em Bancos Oficiais, conforme legislação Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

2. A Instituição Financeira credenciada iniciar-se-á, a prestação dos serviços a partir da assinatura do contrato, pergunta-se: “A prestação de serviço em relação a “implantação do convênio, testes de arquivos e homologação dos códigos de barras, assim como, o recebimento efetivo das guias/boletos nas dependências das Instituições Financeiras credenciadas e afins, ocorrerá e iniciara-se após toda a conclusão do processo operacional/sistêmico entre Prefeitura x Banco?

RESPOSTA: Sim. Até porque sem a conclusão desse processo entendemos que não seja possível a realização desses recebimentos. Contudo, essa etapa não poderá alongar-se no tempo, haja vista as necessidades imediatas da Prefeitura, devendo a Instituição Financeira credenciada diligenciar para que a mesma ocorra no menor tempo possível, sem criar óbices desnecessários à sua perfeita conclusão.

3. Em relação a clausula 1.1 Objeto – prestação de serviços de Tributos e demais receitas públicas, entende-se que a arrecadação das Multas de Trânsito não contempla a exigência, uma vez que, para esta prestação de serviço existem características específicas de acordo com o layout da FEBRABAN - Segmento 07?

RESPOSTA: Sim.

4. A opção de recebimento dos tributos e demais guias, através de cheques para clientes e não clientes, será opcional a cada Instituições Financeira?

RESPOSTA: Não, conforme disposições contidas nos itens 10.5 do edital, 3.5 do Anexo I e 2.5 da Minuta do Edital.

5. Qualquer outro tipo de guias de arrecadação/demais contas, emitidas e que não possuam códigos de barras, não serão aceitos pelas Instituições Financeiras credenciadas?

RESPOSTA: Sim.

6. O Município irá autorizar a Contratada a receber contas, tributos e demais receitas devidas, após o vencimento e com os devidos acréscimos, ficando sob a responsabilidade da Contratada o cálculo dos mesmos, que serão especificados no Documento de Arrecadação Municipal –DAM, informados pela Prefeitura?

RESPOSTA: Não. A Atualização será por parte da contratante na sede da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia ou no site www.aguasdellindoiia.sp.gov.br.

7. No caso de prorrogação de contrato, os preços poderão ser reajustados a cada 12 (doze) meses, qual será o índice aplicado para reajuste?

RESPOSTA: O reajuste de preços é a atualização do valor inicialmente pactuado em decorrência de alterações mercadológicas que repercutem no contrato. Portanto, pode-se traduzir por reajuste de preços a atualização do valor do contrato, relacionados a elevação do custo de consecução de seu objeto, diante do curso normal da economia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Nesta senda, o autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª Edição, Editora Malheiros, entende que:

“O reajuste ou reajustamento de preços ou de tarifas é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais (arts. 55, III, e 65, § 8)”.

Importante lembrarmos, que grande parte da doutrina administrativa defende que o reajuste de preços somente pode ocorrer se houver previsão no instrumento convocatório e no contrato administrativo, sob pena de impossibilidade de reajuste dos preços em tais contratos.

Entretanto, há doutrinadores que entendem que o reajuste de preços independe de previsão contratual e editalícia, como demonstraremos a seguir.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 13ª Edição, Editora Malheiros, nos leciona que a manutenção da equação econômico-financeira é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela.

A origem da equação econômico-financeira consta na Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, como vemos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, partindo-se do princípio de que é direito das partes a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pactuado, independentemente de previsão contratual ou no ato convocatório, o reajuste de preços também independe de previsão expressa, pois a correção monetária decorre de direito constitucional.

Este também é o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Edição, Editora Dialética, como vemos a seguir:

*Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000
Fone: (19) 3924 9300*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. **São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustes de preços, revisão de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.** Assim, por exemplo, era inconstitucional o art. 2º, I, do Dec. Fed. nº 94.684, de 24 de julho de 1987, que dispunha “Somente é admissível cláusula de reajuste de preços nos contratos quando: I – previamente estabelecidos os respectivos critérios nos instrumentos convocatórios da licitação ou nos atos formais de sua dispensa”. Isso não significa vedar a regulamentação sobre o cálculo dos reajustes. As demais regras do aludido Decreto são válidas ao disciplinar a matéria de reajustes. Nesse sentido, destaca-se o art. 40, inc. XI desta lei, que determina a inclusão de critério de reajuste no edital, não pode ser interpretado como condição essencial para que o reajuste seja feito após doze meses da data da apresentação da proposta declarada vencedora. A omissão do edital quanto ao critério de reajuste que deverá ser adotado para o futuro contrato não impede a sua implementação.” (grifo nosso)

O princípio da vinculação aos termos do edital, apresentado como justificativa para que se conceda o reajuste de preços, já foi relevado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como vemos abaixo:

Segunda Câmara Sessão: 14/12/2010
110 TC-000834/006/07 – INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Contratada:
Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:
Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal da Infraestrutura).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Antônio Nami
(Secretário Municipal da Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilson Rogério
Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Antônio Nami
(Secretário Municipal da Administração).

Objeto: Serviços de dragagem e desassoreamento de córregos e lagoas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-02-07. Valor – R\$1.380.360,96. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 06-07-07 e 07-01-09.

Advogado(s): Nina Valéria Carlucci. Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-II. Relatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Em exame, licitação e contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda., visando à prestação de serviços de dragagem e desassoreamento de córregos e lagos.

O ajuste, assinado em 9/2/07, pelo prazo de 12 meses, a contar de 13/2/07, no valor de R\$ 1.380.360,96, foi precedido de licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, e contou com a participação de dois licitantes.

A Auditoria, ao instruir o processado, concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, em razão das ocorrências seguintes:

- a) Remessa extemporânea de documentos;*
- b) Exigência de apresentação de no mínimo 02 atestados para aferição da qualificação técnico-profissional e operacional das licitantes;*
- c) Ausência de comprovação de compatibilidade dos preços orçados com os praticados pelo mercado;*
- d) Inexistência de previsão de reajuste no edital e no contrato, em descumprimento aos artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, ambos da lei de regência;*
- e) Empenhamento de valor para fazer frente às despesas a que se refere o contrato utilizando-se do saldo de dotação orçamentária com classificação funcional programática não prevista no termo contratual;*
- f) Descumprimento aos artigos 15 e 16 da LRF, dada a ausência de estimativa trienal do impacto orçamentário financeiro e de declaração do ordenador de despesa.*

Em razão dos apontamentos feitos pelo órgão instrutivo, a Origem apresentou suas justificativas e colacionou documentos e, em síntese, asseverou que houve um equívoco do auditor, pois, o subitem 2.4.2 exigiu tão somente atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não sendo verdade que houve a exigência de no mínimo 02 atestados, estando referida exigência em conformidade com a Súmula 24 desta Corte e com a lei.

Quanto à compatibilidade de preços, acostou aos autos o memorial de cálculo aonde constam a regular pesquisa de preços dos serviços licitados.

Juntou aos autos, ainda, a solicitação de empenho cuja classificação funcional 15.451.1102.2.0303 diz respeito à manutenção de áreas verdes; e a classificação funcional 15.451.1102.2.0287, que diz respeito à manutenção de serviços, além de declaração emitida pelo Secretário da Fazenda do município confirmando a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a despesa.

Assessoria técnica, sob o enfoque econômico financeiro, considerou que a ausência de previsão de reajuste, em caso de prorrogação, é falha suficiente para inquinar a matéria, todavia, opinou por nova oitiva da Origem.

Além da falha apontada, a SDG considerou que a exigência de comprovação de integralização do capital mínimo até a data da entrega das propostas, extrapolou o previsto no §2º, do artigo 31, da lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ N°. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

regência, motivos que a levaram a opinar por novo chamamento da Municipalidade.

Novamente oficiada, a Origem apresentou justificativas acerca dos referidos apontamentos. Para a assessoria técnica e para a sua Chefia, a exigência de capital social integralizado afasta possíveis interessados no certame, na medida em que reduz a possibilidade de participação de um maior número de proponentes.

Quanto à ausência de previsão de reajuste, consideraram que não houve atendimento ao previsto nos incisos XI, do artigo 40 e III, do artigo 55, ambos da lei de regência.

Por esses motivos, opinaram pela irregularidade da matéria.

SDG reviu seu posicionamento acerca da exigência de capital social integralizado, pois tal exação passou a ser admitida pela Corte, a exemplo das decisões exaradas nos TC's 14099/026/09 e 10473/026/09.

No tocante à ausência de cláusula prevendo o reajuste de preços, considerou, com base em precedentes do Tribunal, e, também, na doutrina, que a ausência de previsão contratual não importa na proibição de sua concessão, pois, o direito de reajuste é garantia constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Lembrou, ainda, que a Lei nº 9.069/95 estabeleceu que o reajuste de preços em contrato de serviço ou fornecimento deve respeitar a periodicidade anual e, no vertente caso, o prazo de vigência foi de 12 meses, não havendo notícias de ter ocorrido prorrogação do prazo inicialmente previsto, motivos que a fizeram opinar pela regularidade do procedimento.

*É o relatório. Voto
TC-000834/006/07*

A matéria comporta aprovação, isto porque logrou a Origem esclarecer os apontamentos feitos pelos órgãos instrutivos e opinativos desta Corte, em especial no que diz respeito à exigência de capital social integralizado e à ausência de cláusula de reajuste.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Com relação à exigência de capital social integralizado, houve mudança de entendimento, passando a Corte a admiti-la, consoante consta do voto por mim proferido, nos autos da representação TC-7395/026/09.

No tocante ao reajuste de preços, alinho-me ao entendimento da SDG. A ausência de previsão contratual não importa na proibição de sua concessão, pois, embora exista a falha, é garantia constitucional o direito à manutenção do equilíbrio das relações contratuais, cabendo, a meu sentir, recomendação.

Acresca-se, ainda, que o §1º, artigo 28, da Lei do Plano Real nº 9069/95, estabeleceu que a correção monetária deve obedecer, sob pena da nulidade, a periodicidade nunca inferior a um ano, e, no vertente caso, a despeito do prazo de vigência ter sido de 12 meses, não há notícias nestes autos de ter ocorrido prorrogação do ajuste ou de qualquer tipo de reajuste.

Por essas razões, acolho a manifestação da SDG, e voto pela regularidade da licitação e do contrato, bem como pela legalidade dos atos determinativos das despesas correspondentes.

Proponho, no entanto, recomendação à Origem para que se atente com maior rigor ao inciso XI, do artigo 40 e inciso III, do artigo 55, ambos da lei de regência. (grifo nosso)

Portanto, vemos que, mesmo não havendo previsão expressa no edital ou no instrumento contratual quanto ao reajustamento de um contrato de prestação de serviços, é devido o reajuste, tendo em vista a preservação do valor real inicialmente contratado, e por ser um direito do Contratado.

Esgotado a questão quanto à possibilidade ou não de concessão do reajuste, mesmo sem a previsão contratual ou editalícia a respeito, passamos a tecer considerações acerca do período de vigência contratual para que o mesmo possa ser aplicado.

Em 29 de junho de 1995, foi editada a Lei n.º 9.069 - que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelecendo as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL – e, em 14 de fevereiro de 2001, a Lei n.º 10.192 – que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

O artigo 28 da Lei n.º 9.069/95, dispõe:

“Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

§ 1º *É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.*
(...)

§ 3º *A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir: (...)*

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994."

Para que a Administração possa conceder o reajuste do preço do contrato, é imprescindível que sejam obedecidos os requisitos elencados na Lei Federal n.º 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A Lei Federal acima citada, em seu artigo 3º, determina que os contratos celebrados pelos entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, serão reajustados na periodicidade anual, como vemos abaixo:

*Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.** (grifo nosso)*

Assim, a partir da Lei n.º 10.192/01, os contratos puderam ser reajustados 1 (um) ano após a efetiva contratação, devendo ser majorados no percentual equivalente à inflação (apontada pelos índices específicos ou setoriais indicados no contrato), verificada entre a data de apresentação das propostas (ou a do orçamento básico) e a de seu aniversário.

Portanto, passado o prazo de 12 (doze) meses, comprovada a atualização dos índices acumulados e verificada a vantajosidade da manutenção do contrato, estarão presentes os requisitos para que seja concedido o reajuste financeiro, independente de previsão contratual e editalícia, por ser um direito do particular de origem constitucional.

Passamos a tecer consideração acerca do critério de reajuste a ser utilizado no caso em comento.

Reportando à literalidade do art. 40, inciso XI da Lei de Licitações, tem-se que o critério de reajuste dos contratos administrativos pode ser um índice específico ou um índice setorial.

Em decisão registrada no Acórdão n.º 361/2006, o Tribunal de Contas da União determinou:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

“(...) que os reajustes de preços nos contratos que vierem a ser celebrados sejam efetuados com base na efetiva variação de custos na execução desses contratos, mediante comprovação do contratado, admitindo-se a adoção de índice setorial de reajuste, consoante prescreve o art. 40, inciso XI, da Lei n. 8.666/93 (...)”. (grifo nosso)

No que concerne aos índices setoriais, tem-se que seus percentuais buscam refletir a variação de preços em uma determinada área da estrutura econômico-produtiva do país. Assim, quando o Poder Público o aplica a uma avença, busca a manutenção do seu equilíbrio financeiro a partir da análise dos efeitos da inflação em um certo setor da economia, no qual se situa o objeto do contrato administrativo a ser reajustado.

Quanto aos chamados índices específicos, implica a possibilidade de também serem adotados os chamados índices gerais de preços no reajuste dos contratos administrativos.

Assim, há um certo espaço de discricionariedade ao administrador, para que este adote um índice geral ou setorial de variação de preços, obviamente, formalizando sua escolha mediante uma exposição dos motivos determinantes da decisão.

Nesse sentido, em observância aos princípios da moralidade e da eficiência, consagrados constitucionalmente, é certo que essa opção não é arbitrária.

Conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria, a escolha deve se dar entre os índices de preço produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, como ocorre em relação ao IPC, ao IGP-M e ao INPC.

Ademais, ante a pluralidade de índices gerais e setoriais, deve ser privilegiado aquele usualmente utilizado pela Administração Pública em seus contratos. No presente caso, a municipalidade usualmente utiliza o índice referente ao IPCA, assim em caso de prorrogação o índice utilizado será o IPCA.

8. A Prefeitura está ciente que no caso de se constatar que o valor repassado decorreu de pagamento indevido, realizado mediante fraude perpetrada por qualquer meio de pagamento, o BANCO comunicará o fato à CONTRATANTE e solicitará reembolso da respectiva importância, mediante apresentação de pedido específico, acompanhado da documentação comprobatória da ocorrência?

RESPOSTA: Sim.

9. A Prefeitura está ciente que a restituição do valor repassado indevidamente será feita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação?



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

RESPOSTA: Sim.

10. Dentre as obrigações do banco consta que, devemos apresentar mensalmente ao Município, documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de recebimento dos documentos (guichê, internet, etc.) e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços. Pergunta-se: “Para atender essa exigência e evitar erros de informação de valores, disponibilizamos um resumo da arrecadação diária, por canal de recolhimento, em um portal do Banco para acesso direto da Contratante. Diante dessa disponibilização digital/ eletrônica, podemos entender que o Banco cumpre essa exigência ?

RESPOSTA: Sim. Caso essas informações disponibilizadas no portal do Banco para acesso direto da Contratante conttenham todos os elementos solicitados no item 3.8 do Anexo I – Termo de Referência, entendemos que a exigência estará cumprida.

• **Do Serviço de Débito Automático – Não consta no Edital as especificações técnicas:**

11. A Prefeitura irá informar nas guia de arrecadação, a identificação do contribuinte para cadastro no débito automático?

RESPOSTA: Conforme bem exposto no Edital sob análise, em especial nos itens 10.5 do Edital e 3.5 do Termo de Referência, as instituições financeiras ficam autorizadas a receber apenas recolhimentos em dinheiro ou cheque, não existindo, portanto, qualquer previsão quanto ao débito automático, ao menos por ora.

12. Qual será a descrição do consumidor que o cliente vai utilizar para identificação no cadastro para o débito automático?

RESPOSTA: Prejudicado, face à resposta ofertada ao item 11.

13. Quantos números de caracteres serão utilizados para identificação do consumidor no débito automático?

RESPOSTA: Prejudicado, face à resposta ofertada ao item 11.

14. Qual é a formula que será utilizada para cálculo do DV para o débito automático? Caso a Prefeitura venha utilizar a formula para cálculo do DV, será necessário que nos envie a mesma através de arquivos (TXT, Excel ou Word).

RESPOSTA: Prejudicado, face à resposta ofertada ao item 11.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

15. A Prefeitura está ciente que deverá atualizar os cadastros (inclusões/exclusões), na qual serão encaminhados pela CONTRATANTE através de arquivo magnético contendo os clientes (inclusos e excluídos), para que se efetuem os acertos (globais ou parciais) em vossos registros?

RESPOSTA: Prejudicado, face à resposta ofertada ao item 11.

16. A Prefeitura está ciente que a CONTRATANTE irá encaminhar arquivos magnéticos contendo as informações sobre o processamento do arquivo de movimento de débito, ou seja, o que foi debitado e o que não foi debitado, de acordo com os códigos estabelecidos. O BANCO efetuará o encaminhamento desse arquivo até o 3º (terceiro) dia útil após o dia do vencimento, ressalvado nos casos de feriados locais?

RESPOSTA: Prejudicado, face à resposta ofertada ao item 11.

17. A Prefeitura está ciente que quando houver qualquer reclamação por parte do cliente, o BANCO poderá, a seu exclusivo critério, efetuar o estorno dos lançamentos já efetivados, debitando, na conta da CONTRATANTE, além do valor envolvido propriamente dito, todos os encargos decorrentes da efetivação do débito reclamado?

RESPOSTA: Não. A instituição financeira só estará autorizada a realizar o estorno de lançamentos efetivados com a expressa concordância/autorização da Prefeitura.

18. A Prefeitura está ciente que deverá cobrar diretamente do devedor o valor do crédito, na ocorrência da hipótese prevista no item anterior?

RESPOSTA: A Prefeitura só cobrará diretamente do devedor o valor do crédito estornado, caso tenha aquiescido com o mesmo. Caso contrário, qual seja, estorno realizado sem a autorização da Prefeitura, é a instituição financeira quem será a devedora primária e deverá providenciar a cobrança necessária.

19. A Prefeitura está ciente que somente poderá solicitar novo débito de valor estornado, se dispuser de expressa autorização do cliente, ficando ainda obrigada a guardar esta autorização e exibi-la, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sempre que solicitado pelo BANCO?

RESPOSTA: Prejudicado, face à resposta ofertada ao item 11.

20. A Prefeitura está ciente que o BANCO ficará isento de qualquer responsabilidade se os arquivos de movimento não forem entregues nos prazos estabelecidos, observando-se que caso tal fato venha a acarretar algum tipo de prejuízo aos clientes, estes deverão ser suportados pela CONTRATANTE, sendo assegurado eventual direito de regresso por parte do BANCO?



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

RESPOSTA: Sim. Embora a questão refira-se a débito automático optamos por responder sim à mesma haja vista que raciocínio idêntico deve ser aplicado quando a lâmina tiver data de vencimento em dias não úteis.

21. A Prefeitura está ciente que as partes se comprometem a não utilizarem os arquivos magnéticos em outros serviços que não os de transposição de dados?

RESPOSTA: Sim.

22. A Prefeitura está ciente que as partes comprometem-se, ainda, a retornar os arquivos magnéticos aos seus respectivos proprietários BANCO ou CONTRATANTE, imediatamente após o seu processamento?

RESPOSTA: Sim.

Em que pese às alegações da ora peticionante, a municipalidade, busca analisar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas editalícias e com os princípios basilares do Direito Público, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Cabe esclarecer que a priori o Edital deve estabelecer as normas e condições necessárias e indispensáveis para a habilitação das licitantes e, conseqüente verificação de sua aptidão para fornecer ao órgão público, dentro dos parâmetros legais. Cabendo à municipalidade julgar quais os critérios estabelecidos em Leis Especiais devem ser adotados e as formas de se exigir tais critérios, a fim de preservar o caráter competitivo do certame, sem contudo comprometer a qualidade dos produtos oferecidos.

*Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000
Fone: (19) 3924 9300*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Esta Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios norteia-se pelos princípios legais. Portanto, ao estabelecer as normas e descrições contidas no instrumento convocatório esta Administração tem por escopo garantir um padrão mínimo de qualidade ao produto licitado, e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade, sem, contudo, restringir a participação de licitantes no certame.

Em resumo, a municipalidade entende que o pedido de esclarecimento ora apresentado não possui fundamentação ou amparo legal para alterar o instrumento editalício.

Diante do acima exposto esperamos ter sanado e esclarecido as dúvidas encaminhadas por V. Sa., sendo que nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL licitacao@aguasdelindoi.sp.gov.br, PARA PROSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Atenciosamente,

José Nelson de Lima Franco
Presidente da CPL

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.